



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010386-78.2024.5.03.0151

Relator: SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 486.913,00

Partes:

RECORRENTE: AILTON DE PAULA SOUSA

ADVOGADO: REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS

RECORRIDO: NATALIA PENHA PICCIRILLO

ADVOGADO: TATIANA ROGERI

RECORRIDO: FERNANDO NETO PEREIRA

ADVOGADO: TATIANA ROGERI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010386-78.2024.5.03.0151 (ROT)

RECORRENTE: AILTON DE PAULA SOUSA

RECORRIDOS: 1) NATÁLIA PENHA PICCIRILLO

2) FERNANDO NETO PEREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

SFFL/lps

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ART. 483, "D", DA CLT. DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Configurada a rescisão indireta quando a reintegração do trabalhador é inviável, seja pela extinção do posto de trabalho, seja pela redução permanente da capacidade laboral. O descumprimento de normas de segurança pelo empregador, resultando em acidente que incapacitou o empregado, caracteriza falta grave nos termos do art. 483, "d", da CLT, assegurando o direito às verbas rescisórias e ao período estável. Recurso provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Adriana Farnesi e Silva, da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, proferiu a sentença juntada sob Id. 8788230, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Embargos de Declaração procedentes (Id. 0bd07fd).

Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante (Id. dbe01fc), opondo-se ao julgado sobre quantum indenizatório - danos morais e estéticos, pensionamento, aplicação do previsto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, rescisão indireta e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.



Ausentes contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos exigidos para a sua admissibilidade conheço do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante.

MÉRITO

QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

A parte recorrente defende a fixação de danos morais e estéticos em valores superiores aos limites máximos estabelecidos no §1º do art. 223-G, incisos I a IV da CLT. Argumenta que o acidente foi de extrema gravidade, resultando na amputação do 5º dedo da mão esquerda, fratura exposta e lesão dos tendões dos 2º, 3º e 4º dedos da mesma mão, causando sequelas permanentes, conforme constatado no laudo pericial.

Destaca a capacidade econômica das partes recorridas. Aduz que Fernando Neto Pereira é Sócio Administrador e Diretor da empresa Caffer Comércio e Armazenagem de Café, que possui capital social de R\$ 3.000.000,00 e faturamento estimado de R\$ 360.000,00 mensais, conforme documentos anexados (Id. 35ad046 - fls. 46/52). Já Natália Penha Piccirillo é uma dentista renomada no Município, com uma ampla carteira de pacientes.

Ao exame.

A parte reclamante sofreu amputação traumática do dedo mindinho da mão esquerda, além de deformidades nos dedos anular, médio e indicador, com múltiplas cicatrizes no dorso da mão. As sequelas são permanentes e atingiram sua mão dominante (é canhoto), comprometendo definitivamente sua precisão, força e destreza manual. O laudo pericial reconheceu uma redução da capacidade laboral de 39%, evidenciando o impacto severo da lesão.

Além disso, a parte autora, com apenas 23 anos, atuava como servente de pedreiro, profissão que exige total funcionalidade das mãos para tarefas como levantamento, transporte e manipulação de materiais. Agora, enfrenta dificuldades moderadas para desempenhar qualquer atividade braçal, comprometendo diretamente sua empregabilidade e estabilidade financeira. Atualmente, a parte



obreira está afastada, sua previsão de alta é apenas para setembro de 2025, ou seja, enfrenta um longo período de recuperação e de incerteza profissional.

Além dos prejuízos físico e funcional, a perícia constatou prejuízo psíquico de 25%, indicando o impacto emocional da lesão, seja pela dor e sofrimento enfrentados, seja pela alteração de sua aparência e limitações impostas à sua rotina (Id. b6221cf). Ademais, a lesão afeta sua autoestima, convívio social e perspectivas profissionais, sendo inegáveis os sofrimentos moral e psicológico associados ao caso.

As partes recorridas, na qualidade de contratantes da obra, tinham o dever de garantir um ambiente seguro e fiscalizar as condições de trabalho. E a decisão de primeiro grau reconheceu grave negligência ao constatar que: a betoneira utilizada pelo trabalhador não possuía barreiras de proteção adequadas, contrariando normas de segurança (NR-12); a parte autora não recebeu treinamento adequado para operar o equipamento, aumentando o risco de acidentes; não há qualquer prova de culpa exclusiva da vítima, visto que as testemunhas não confirmaram a alegação de que o trabalhador estivesse sob efeito de álcool no momento do acidente. Dessa forma, as partes recorridas falharam gravemente no dever de garantir a segurança do trabalhador, assumindo a responsabilidade objetiva pelo acidente.

Importante destacar que as partes rés não são leigas em relação à segurança no trabalho. Uma das recorridas é dentista, profissional que lida diariamente com normas rígidas de biossegurança, e o outro atua no setor de café, ramo que também exige protocolos de segurança em maquinário e armazenamento. Portanto, não poderiam alegar desconhecimento sobre a necessidade de um ambiente seguro na obra. Ao não adotarem as medidas mínimas de segurança, assumiram os riscos que resultaram em um acidente grave e irreversível.

Ainda que as partes reclamadas sejam pessoas físicas, suas capacidades econômicas são compatíveis com o pagamento de uma indenização justa. Isso porque a primeira recorrida é dentista, profissão que exige alto padrão técnico e financeiro. O segundo recorrido é produtor de café e sócio de empresa com capital social de R\$ 500.000,00, indicando estabilidade econômica significativa (Id. 35ad046). Ora, não se trata de empregadores hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade, mas de profissionais com plena capacidade de arcar com a responsabilidade pelo dano causado.

A decisão de primeiro grau, por sua vez, fixou os danos morais e estéticos em 20 salários mínimos cada (R\$ 28.400,00), o que entendo por razoável, cumprindo seu papel punitivo e pedagógico, desestimulando novas condutas negligentes e reforçando a necessidade de adoção de medidas de segurança em futuras contratações de obras.



Nego provimento.

PENSIONAMENTO

A sentença de primeiro grau fixou o pensionamento em 39% do salário-mínimo, a ser pago até que complete 67,3 anos, com base na tabela do IBGE.

A parte recorrente insurge-se contra essa decisão, requerendo a majoração do percentual de redução da capacidade laboral para 45%; a ampliação do período de pensionamento até a expectativa média de vida do brasileiro, fixada atualmente em 73,1 anos pelo IBGE e o pagamento da pensão em parcela única ou, subsidiariamente, a constituição de capital para garantir a obrigação.

Examino.

O laudo pericial médico constatou que a parte reclamante apresenta redução parcial e permanente da capacidade laboral, indicando dois cenários distintos (Id. bc4e431 - pág. 317):

a) 39% de redução da capacidade funcional individualizada dos dedos afetados (indicador, médio e anelar);

b) 45% de redução da capacidade funcional da mão esquerda como um todo, considerando seu impacto global na atividade exercida.

Data vênua ao entendimento aplicado na origem, há que se considerar que a parte reclamante é canhota e teve sua mão dominante afetada, comprometendo sua precisão, força e destreza manual; exerce atividade braçal, que exige uso integral da força das mãos para levantamento e transporte de materiais; possui baixa escolaridade, o que reduz suas possibilidades de requalificação profissional e reinserção no mercado de trabalho; enfrentará dificuldades permanentes na realização de tarefas que exijam destreza manual, o que limita suas oportunidades laborais.

Assim, a fixação do percentual de 45% reflete de forma mais adequada e razoável as limitações impostas, considerando não apenas a análise segmentada dos dedos lesionados, mas sim a função da mão em sua totalidade e o impacto na sua profissão.

Dou provimento ao apelo para major do percentual de redução da capacidade laboral para 45%, conforme o laudo pericial.

Doutro lado, de acordo com os dados atualizados do IBGE para o ano de 2024, a expectativa média de vida do homem brasileiro é de 73,1 anos.



E, conforme a Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2023 (último ano formalmente divulgado), disponibilizada pelo IBGE no link <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/todos-os-produtos-estatisticas/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>, verifica-se que, para um indivíduo do sexo masculino com 24 anos de idade, a expectativa de vida remanescente é de 51,4 anos, resultando em uma expectativa total de vida de aproximadamente 75,40 anos.

A indenização por danos materiais deve refletir a realidade estatística vigente no momento da decisão, garantindo que a reparação seja compatível com o tempo estimado de vida da parte reclamante.

Dou provimento para ampliar o período de pensionamento até que a parte reclamante complete 75,4 anos.

APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

A parte recorrente requer a conversão do pensionamento em parcela única, argumentando que essa modalidade possibilitaria maiores estabilidade financeira e segurança para reorganização familiar.

Contudo, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil prevê que o pagamento em parcela única é uma possibilidade, e não um direito automático da parte lesada.

A conversão deve ser concedida apenas quando demonstrada a necessidade concreta de recebimento antecipado da indenização, o que não restou comprovado no caso em análise.

Ademais, o pensionamento tem natureza alimentar, devendo garantir à parte reclamante sustento contínuo e estabilidade financeira a longo prazo.

O pagamento mensal é mais adequado ao objetivo da indenização, pois assegura que o trabalhador receba uma compensação periódica, de forma compatível com sua limitação profissional e sua necessidade de complementação de renda.

Além disso, a mera alegação de que os recorridos são pessoas físicas não justifica a antecipação da indenização, pois o dever de pagamento da pensão é uma obrigação de natureza pessoal e patrimonial, sendo passível de execução em caso de inadimplência.

Nego provimento.



RESCISÃO INDIRETA

A sentença de primeiro grau reconheceu a estabilidade acidentária da parte reclamante a partir da alta previdenciária, mas indeferiu a rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que ele teria manifestado interesse em retornar ao trabalho, caso fosse liberado pelo INSS e que gostava de trabalhar para os reclamados.

No entanto, a alegação de que a parte autora demonstrou intenção de retomar suas atividades não encontra respaldo nos autos. O que se extrai das perícias realizadas é que ela apenas afirmou que gostava do ambiente de trabalho, sem qualquer declaração de vontade de permanecer vinculada aos recorridos.

Além disso, a possibilidade de retorno é inviável diante de fatores objetivos que demonstram a extinção da relação de emprego por caracterizada falta grave patronal, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT.

Com efeito, a obra em que a parte reclamante trabalhava já foi concluída e os recorridos são pessoas físicas, sem empresa constituída, o que impossibilita sua reintegração ao trabalho.

Além disso, repisa-se, o laudo pericial apontou que, devido às sequelas permanentes na mão dominante, a parte reclamante terá dificuldades significativas para exercer sua antiga função ou qualquer outra atividade braçal, especialmente considerando sua baixa escolaridade e reduzidas possibilidades de requalificação profissional (Id. bc4e431). O médico que acompanha seu tratamento indicou a necessidade de avaliação para concessão de aposentadoria por invalidez, reforçando a gravidade da sua condição funcional (Id. 4fcdca8).

A rescisão indireta também se impõe diante da conduta negligente dos empregadores, que não garantiram um ambiente de trabalho seguro, resultando no acidente que incapacitou o trabalhador.

A decisão de primeiro grau já reconheceu que os recorridos descumpriram normas de segurança, configurando falta grave nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT.

A manutenção do vínculo apenas formalmente, sem a possibilidade real de retorno ao trabalho, transfere ao empregado o ônus de pedir demissão, retirando-lhe o direito às verbas rescisórias e ao acesso ao seguro-desemprego, o que não pode ser admitido.



Dessa forma, é imperativo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho a partir da alta previdenciária, com o consequente pagamento das verbas rescisórias devidas, quais sejam: saldo de salário, 13ºs salários integral e proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e reflexos, FGTS sobre as verbas rescisórias e durante o contrato, multa de 40% do FGTS, liberação de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego ou indenização correspondente.

Dou provimento ao recurso para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeitos a partir da alta previdenciária, e determinar o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, mantendo o direito ao período estabilitário já reconhecido.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Sobre a majoração requerida, cabe consignar, que fixados em 10%, aferidos em relação ao valor que resultar da liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, tratando-se a matéria de ato do juiz, tendo o juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO



Conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o percentual de redução da capacidade laboral para 45%; ampliar o período de pensionamento até que a parte reclamante complete 75,4 anos; reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeitos a partir da alta previdenciária, determinando o pagamento das verbas rescisórias devidas, mantido o direito ao período estabilidade já reconhecido. Eleva-se o valor da condenação para R\$ 100.000,00, com custas processuais fixadas em R\$2.000,00, pelas partes reclamadas.

Declaro a natureza salarial das parcelas ora deferidas, com exceção das férias indenizadas e seu terço e depósitos do FGTS com a multa de 40%.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para majorar o percentual de redução da capacidade laboral para 45%; ampliar o período de pensionamento até que a parte reclamante complete 75,4 anos; reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com efeitos a partir da alta previdenciária, determinando o pagamento das verbas rescisórias devidas, mantido o direito ao período estabilidade já reconhecido; elevou-se o valor da condenação para R\$100.000,00, com custas processuais fixadas em R\$2.000,00, pelas partes reclamadas; declarou a natureza salarial das parcelas ora deferidas, com exceção das férias indenizadas e seu terço e depósitos do FGTS com a multa de 40%.

Presidente: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Desembargadora Sabrina de Faria Fróes Leão (Relatora), Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.



Sustentou oralmente: Dra. Rebeca Garcia Martins Reis dos Santos, pelo
recorrente/reclamante.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 18 de março de 2025.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO
Desembargadora Relatora

